



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009333/2004-88
Recurso nº 259.959 Voluntário
Acórdão nº **3803-000.835 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 27 de outubro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS
Recorrente FIAT DO BRASIL SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/03/1996 a 01/06/1999

DECADÊNCIA.

Extingue-se em cinco (5) anos o prazo para a constituição de crédito tributário nos termos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique Martins de Lima, Hélcio Lafetá Reis, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 02-15.954, de 8 de outubro de 2007, da DRJ-Belo Horizonte/MG, fls. 241/245, que considerou procedente o lançamento de Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, na parte litigiosa. Observou, ao fim, que a repartição de origem atentasse para os pedidos de compensação

relativos aos demais fatos geradores, sujeitos a ulterior homologação, os quais devem quitar as parcelas não litigiosas, acrescidas da multa de ofício e dos juros moratórios.

A autuação ocorreu em virtude de divergências no recolhimento da contribuição nos períodos abrangidos pela ação fiscal, tendo a fiscalização efetuado o lançamento das diferenças entre a contribuição devida e a declarada ou recolhida, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 18/22.

Houve retificação das DCTF, e novo pedido de compensação para os débitos antes não declarados.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada argúi em preliminar a extinção do crédito tributário para os fatos geradores ocorridos até 02/1999, nos termos do art. 156, V do CTN, em face da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir-lo, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo quinquenal previsto no art. 150, § 4º do CTN, porquanto se trata de contribuição sujeita ao regime de lançamento por homologação.

Transcrevendo jurisprudência a respeito do assunto, contesta a aplicação do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, em face da existência de regra específica, prevista no CTN.

Informou que, no tocante aos fatos geradores correspondentes a 06/1999, 11/1999, 01/2001, 02/2001, 07/2002, 02/2003 e 03/2003, reconheceu a existência do débito correspondente e efetuou o recolhimento dos valores devidos mediante procedimento de compensação, conforme documentos anexos de fls. 188/196.

Por fim, propugnou pelo cancelamento da exigência fiscal em vista da decadência e das compensações efetuadas.

A DRJ/Belo Horizonte registrou ter o contribuinte concordado com o lançamento dos valores correspondentes aos meses de 06/1999, 11/1999, 01/2001, 02/2001, 07/2002, 02/2003 e 03/2003, tendo efetuado pedido de compensação com créditos que alegara possuir, e considerou o litígio restrito à extinção do crédito tributário pela decadência para os fatos geradores ocorridos até 02/1999. E manteve o lançamento com base no art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991.

Ciente da decisão em 23 de abril de 2008, irresignada, apresentou o recurso voluntário de fls. 262 a 274, em 21 de maio de 2008 em que volta a argumentar sobre a decadência dos já aludidos períodos de apuração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A única matéria em litígio é a decadência dos fatos geradores ocorridos até 02/1999. Não há mais o que discutir sobre lançamento mantido com base no indigitado art. 45

Processo nº 10680.009333/2004-88
Acórdão n.º **3803-000.835**

S3-TE03
Fl. 288

da Lei nº 8.212, de 1991, uma vez editada a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de junho de 2008:

"São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 29 de julho de 2004, houve pagamento, pois o Termo de Verificação Fiscal consigna que o lançamento é sobre diferenças, logo, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, os fatos geradores anteriores a junho de 1999 estão decaídos.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso para declarar a decadência dos referidos períodos de apuração, destacando-se que ficara mantido na decisão recorrida o lançamento dos períodos de apuração de julho de 1999 a março de 2003.

Sala das sessões, 27 de outubro de 2010

Belchior Melo de Sousa